

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E C R U Z E I R O
P R O C U R A D O R I A J U R I D I C A

LEI Nº 2877, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a criação do Departamento de Previdência Municipal de Cruzeiro e dá outras providências.

Professor JOAO BASTOS SOARES, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIOMA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Artigo 1º - Fica criado o Departamento de Previdência Municipal de Cruzeiro - DPMC - com objetivo de custear os encargos de aposentadoria, pensões e demais benefícios de que trata esta lei.

Artigo 2º - O Departamento de Previdência Municipal de Cruzeiro será o órgão gestor de previdência dos servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e da Câmara Municipal.

Artigo 3º - O Departamento de Previdência será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

Artigo 4º - O Departamento de Previdência garantirá os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a - aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais;
- b - salário - família;
- c - 13º salário;

II - Quanto ao dependentes:

- a - pensão vitalícia e temporária;
- b - auxílio-funeral.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos a seus beneficiários de conformidade com o disposto nesta Lei e no Estatuto do Servidor Municipal.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTE

Artigo 5º - Consideram-se segurados obrigatórios do Departamento de Previdência Municipal de Cruzeiro os servidores ativos e inativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e das Autarquias.

Artigo 6º - Consideram-se segurados facultativos do DFMC, mediante o pagamento das contribuições prevista no artigo 3º, inciso I, os seguintes:

I - o servidor licenciado para tratar de assuntos particulares, o servidor afastado para exercício de mandato eletivo e os servidores que exercem cargo em comissão.

II - os Agentes Políticos locais, no exercício de seus respectivos mandatos, podendo continuar como segurados facultativos após o término dos mesmos, desde que comuniquem por escrito, ao DFMC no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, contados dos referidos terminos.

Artigo 7º - Os servidores que exercem cargo em comissão, obrigatoriamente, para se aposentarem por tempo de serviço ou proporcional, estão sujeitos a carência prevista no artigo 72 da presente lei.

Artigo 8º - A inscrição do contribuinte obrigatório ou facultativo será feita mediante preenchimento de formulário próprio e da declaração de família de que trata esta lei.

Parágrafo Único - A entidade empregadora providenciará o preenchimento do formulário próprio para inscrição do contribuinte obrigatório e facultativo.

Artigo 9º - A declaração de família será devidamente instruída com as necessárias certidões e outros documentos exigidos pelo Departamento de Previdência.

Parágrafo 1º - Enquanto o contribuinte não estiver com sua situação regularizada perante o Departamento de Previdência, ficará impedido de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração na declaração de família deverá ser comunicada ao Departamento de Previdência pelo contribuinte facultativo ou pelo responsável do órgão de pessoal da entidade a que estiver vinculado, quando se tratar de contribuinte obrigatório.

Artigo 10 - O servidor terá sua inscrição obrigatória ou facultativa cancelada, quando for exonerado ou demitido nos termos do artigo 33 ou 111 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo 1º - Ocorrendo o reingresso do servidor que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição anterior à data do cancelamento será computado para efeito de carência.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica ao servidor que, for reintegrado ou readmitido em virtude de decisão judicial transitada em julgado, uma vez pagas as contribuições daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Artigo 11 - Aos contribuintes obrigatórios e facultativos, o DPFC assegurará a aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de serviço e proporcional.

Artigo 12 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, desde que comprovadamente incuráveis através do competente laudo, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observará o disposto em lei federal.

Parágrafo 3º - O titular de cargo de provimento em comissão, não ocupante de cargo ou função efetivo, terá direito à aposentadoria em caso de invalidez pelos motivos enumerados no inciso I deste artigo, desde que não seja contribuinte de outro órgão previdenciário, estendendo-se os benefícios da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Artigo 13 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 14 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - O servidor, após 30 (trinta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício de seu cargo ou função, independentemente de qualquer formalidade.

Parágrafo 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo 3º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Artigo 15 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo 2º do artigo 40 do Estatuto do Servidor Público, e revisto na mesma

data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 16 - O pagamento dos proventos decorrentes da aposentadoria, será efetuado mediante o encaminhamento ao Departamento de Previdência da cópia do respectivo processo e da Portaria, na qual deverá constar obrigatoriamente que os proventos serão pagos pelo Departamento de Previdência Municipal de Cruzeiro.

Artigo 17 - A aposentadoria por invalidez será concedida após inspeção médica realizada por junta constituída de 3 (três) médicos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um deles indicado pelo Departamento de Previdência, devendo o laudo mencionar, de forma expressa, a doença do servidor.

Parágrafo 1º - A junta prevista neste artigo, deverá ser composta por um médico habilitado em medicina do trabalho.

Parágrafo 2º - O Departamento de Previdência deverá manter sigilo com relação a doença do servidor, sendo vedada sua publicidade, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 3º - O aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, a submeter-se a exames médicos periciais, a cargo do Departamento, realizados a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo 4º - Comprovada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, cessa o efeito da aposentadoria concedida, devendo o servidor retornar ao desempenho de suas atividades junto a entidade a que estava vinculado.

Artigo 18 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço prestado na administração pública em geral, em mandatos eletivos federais, estaduais e municipais e na atividade privada, rural e urbana.

Parágrafo 1º - Para fins de averbação do tempo de serviço somente serão aceitas certidões expedidas por órgãos oficiais da administração pública em geral, aceitando-se, também, justificação judicial de tempo de serviço em regular processo com sentença transitada em julgado, com referendô posterior e ex-officio do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - Quando o tempo de serviço se referir a atividades que consagram direitos a aposen-

tadoria especial, como atividades insalubres, perigosas ou penosas, o referido tempo de serviço será convertido em escala proporcional, obedecidos os critérios previstos em lei federal vigente.

Parágrafo 3º - É expressamente vedado o aproveitamento cumulativo de tempo de serviço para se beneficiar de aposentadoria perante o DFMC.

Parágrafo 4º - A expedição de Certidão de tempo de serviço pelo órgão competente do Executivo Municipal, da Câmara Municipal ou Autarquias, deverá ser feita em impresso próprio, sem emendas ou rasuras, carbonada no verso, e, obrigatoriamente, deverá constar sua finalidade e qualificação completa do requerente.

Parágrafo 5º - Qualquer Certidão recebida para averbação de tempo de serviço, somente será aceita após confirmação de sua autenticidade, que deverá ser feita através de ofício dirigido ao órgão expedidor.

Artigo 19 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para os fins da contagem recíproca de que trata este artigo, obrigatoriamente, o servidor deverá apresentar certidão oficial de tempo de serviço, expedida pelo órgão competente, para averbação no respectivo processo.

SEÇÃO II DO SALÁRIO FAMILIA

Artigo 20 - O salário família é devido ao servidor aposentado, tomando-se como base os índices da tabela oficial do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos e os enteados até 14 (quatorze) anos de idade, e inválidos de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor aposentado.

Artigo 21 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria.

Artigo 22 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 23 - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive ao Departamento de Previdência.

SEÇÃO III DA PENSÃO

Artigo 24 - Por morte do servidor aposentado, seus beneficiários terão direito a uma pensão mensal de valor correspondente, como cota familiar, a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração ou provento, acrescida de 10% (dez por cento), como cota individual, até o máximo de 3 (três) dependentes.

Parágrafo Único - A pensão, que será devida a partir do óbito, não será inferior ao menor vencimento do quadro de servidores do Município, salvo os casos de dependentes que receberem separados.

Artigo 25 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas, que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou limite de idade do beneficiário.

Artigo 26 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

a - o cônjuge;

b - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c - o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar.

II - Temporária:

a - os filhos ou enteados até 18 (dezoito) anos de idade, elevada a 24 (vinte e quatro) anos de idade se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b - o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor;

d - o irmão órfão ou inválido que comprove dependência econômica do servidor.

Parágrafo 1º - A dependência econômica a que se refere este artigo não será considerada quando o pretendente a beneficiário for apto para o trabalho, ou estiver exercendo qualquer atividade remunerada ou, ainda, for aposentado ou pensionista de qualquer órgão ou entidade previdenciária.

Parágrafo 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "c" e "d".

Parágrafo 3º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que trata a alínea "c" deste artigo exclui desse direito os beneficiários aludidos na alínea "d".

Artigo 27 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 28 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 29 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 30 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 31 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - atingindo o beneficiário o limite de idade estabelecido;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 34;

VI - a renúncia expressa;

VII - o seu casamento.

Artigo 32 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 33 - As pensões serão automática-

mente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ativos.

Artigo 34 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO IV DO AUXILIO FUNERAL

Artigo 35 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor aposentado que vier a falecer, em valor equivalente a um salário mínimo vigente, na data do óbito.

Parágrafo Único - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante requerimento, acompanhado do atestado de óbito.

Artigo 36 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO V DO DECIMO TERCEIRO SALARIO

Artigo 37 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) do total dos proventos de aposentadoria ou pensão, a que o beneficiário fizer jus no mês de dezembro, por mês de recebimento no respectivo ano.

Artigo 38 - O 13º salário será pago em duas parcelas, a primeira no mês de novembro até o dia 20 e, a segunda parcela até 20 de dezembro, sendo vedada qualquer outra antecipação.

CAPITULO III DOS RECURSOS, DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 39 - São receitas do DFMC:

I - a contribuição mensal obrigatória, consignadas em folha de pagamento, no valor de 05% (cinco por cento) sobre o total da remuneração e 13º salário dos segurados definidos nos artigos 5º e 6º desta Lei, excetuando-se os inativos, cuja contribuição será de 02% (dois por cento).

II - a contribuição mensal obrigatória da Prefeitura, Câmara e Autarquias, no valor de 09% (nove por cento) do total da remuneração e 13º salário de seus servidores ativos.

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os rendimentos resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

Parágrafo 1º - Considera-se remuneração o valor do vencimento acrescido das vantagens permanentes e incorporáveis por força de lei, bem como as vantagens temporárias.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitida em lei, a contribuição incidirá sobre as duas remunerações.

Parágrafo 3º - As receitas do Departamento de Previdência serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial de crédito.

Artigo 40 - As contribuições previstas nos incisos I e II do artigo anterior, devidas pela Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias, serão creditadas na conta do Departamento de Previdência até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Único - O não recolhimento das contribuições previstas neste artigo no prazo nele fixado, acarretará a aplicação de uma multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da contribuição atualizada, acrescida de juros à razão de 01% (um por cento) ao mês.

Artigo 41 - O contribuinte facultativo, a que se refere o artigo 6º, quando não estiver exercendo o seu respectivo cargo ou função na administração pública municipal, pagará mensalmente 18% (dezoito por cento), sobre o total de seus vencimentos na carreira ou função, acrescidos das vantagens de caráter pessoal.

Parágrafo 1º - As contribuições facultativas serão reajustadas na mesma proporção que ocorrer o aumento do servidor público municipal em atividade.

Parágrafo 2º - Na hipótese do contribuinte facultativo voltar a obrigatório nos termos do artigo 6º, inciso I, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem a devolução das importâncias pagas, cessando para o Departamento de Previdência, toda e qualquer obrigação.

Artigo 42 - O contribuinte facultativo que deixar de efetuar o pagamento de três mensalidades consecutivas terá a sua inscrição cancelada, sem direito à devolução das contribuições pagas.

Artigo 43 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Departamento de Previdência;

II - de aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 44 - Constituem ativos do DFMC:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei.

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir a qualquer título.

Artigo 45 - Constituem passivos do Departamento de Previdência, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e operação objeto desta Lei.

Artigo 46 - Os recursos previstos no artigo 39, incisos I e II, não poderão ser desviados, em hipótese alguma, para outras finalidades que não as ligadas estritamente à Previdência.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Artigo 47 - O orçamento do Departamento de Previdência integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Artigo 48 - A escrituração das contas do Departamento de Previdência será feita pelo próprio Departamento e integrará a Contabilidade Geral do Município.

Artigo 49 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 50 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insu-

ficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais autorizados por lei e, abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 51 - Os balancetes do Departamento de Previdência serão assinados pelo Chefe de Contabilidade do DFMC e pelo Presidente do Conselho de Administração, e trimestralmente deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, Autarquias, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Associação dos Servidores Públicos Municipais, prestando contas de suas atividades.

Parágrafo Único - Trimestralmente o balancete deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município.

Artigo 52 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Departamento de Previdência, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Artigo 53 - Os saldos positivos do Fundo apurado em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 54 - O Departamento de Previdência será gerido por um Conselho de Administração composto de cinco membros nomeados pelo Prefeito, obedecido o seguinte critério:

I - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

II - 1 (um) indicado em lista triplíce pela Câmara Municipal;

III - 1 (um) indicado em lista triplíce pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

IV - 1 (um) servidor aposentado, indicado em lista triplíce pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos, que contarem com mais de cinco anos de serviço público municipal, excetuando-se os membros natos.

Parágrafo 2º - Juntamente com os titulares, serão indicados igual número de suplentes, que os substituirão em suas licenças, férias e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade estabelecida no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros referidos neste artigo será de dois anos, podendo ser reconduzidos por apenas mais um período.

Parágrafo 4º - O conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas, terá seu mandato declarado extinto.

Artigo 55 - O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Artigo 56 - As funções de conselheiro não serão remuneradas, devendo ser desempenhadas em horário compatível com o seu expediente normal de trabalho e, se constitui em serviço público relevante.

Artigo 57 - As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo Diretor do Departamento de Previdência, que deverá lavrar Ata minuciosa de todos os assuntos tratados.

Parágrafo Único - Após a abertura dos trabalhos o Presidente do Conselho determinará a leitura da Ata da reunião anterior, que deverá ser aprovada ou retificada pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO II COMPETENCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 58 - A Presidência é o órgão responsável pela Administração do DPFC, competindo a seu titular as seguintes atribuições:

I - representar ativa ou passivamente o DPFC em juízo ou fora dele;

II - assinar, sempre em conjunto com o Secretário de Finanças, os documentos que envolvam responsabilidade ativa e passiva do DPFC, inclusive a movimentação de valores e disponibilidades financeiras.

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito a voto de desempate;

IV - declarar extinto o mandato do conselheiro na forma do parágrafo 4º, do artigo 54.

V - autorizar licitações e efetuar contratações;

VI - prestar contas ao Prefeito Municipal de sua Administração;

VII - prestar informações solicitadas

pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

IX - firmar, juntamente com dois representantes do Conselho, convênios de administração com Entidades de Previdência Privada ligadas a órgão Público,

X - conceder aposentadorias e pensões, após apreciação do Conselho;

SEÇÃO II

COMPETENCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 59 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Departamento de Previdência;

II - decidir sobre os pedidos de aposentadoria e redistribuição de pensão;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no Estatuto do Servidor Municipal;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Departamento de Previdência;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Departamento de Previdência;

X - promover a avaliação técnica do Departamento de Previdência;

XI - contratar, quando necessário, nos termos da legislação federal vigente, técnico ou empresa especializada, com o objetivo de dirimir dúvidas e apresentar relatório detalhado sobre as atividades e situação financeira do Departamento de Previdência;

XII - outros assuntos de seu peculiar interesse.

Artigo 60 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente, do Prefeito ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Parágrafo Único - O Conselho decidir-se-á pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente votar apenas quando ocorrer empate na votação.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 61 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior a remuneração do Prefeito.

Artigo 62 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Artigo 63 - Dentro do prazo de noventa dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Servidores e seus dependentes.

Artigo 64 - As aposentadorias concedidas durante os 02 (dois) primeiros anos de vigência da presente lei, serão pagas pelo Tesouro Municipal e, expirado este prazo, automaticamente, serão transferidas à conta do DFMC.

Artigo 65 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração o Departamento de Previdência, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria, pensões e os demais benefícios de que trata esta Lei.

Artigo 66 - Para atender a estrutura funcional do DFMC ficam criados os seguintes cargos, enquadrados nas referências descritas, conforme tabela de evolução salarial de que trata a Lei 2.424 de 29/04/91:

I - 01 (um) Diretor de Previdência - ref. 10;

II - 01 (um) Chefe de Contabilidade - ref. 09; e,

III - 02 (dois) Escriturários - ref. 05.

Parágrafo 1º - Os cargos de Diretor de Previdência e de Chefe de Contabilidade serão de provimento em Comissão e, os cargos de Escriturários serão de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público.

Parágrafo 2º - Os cargos de escriturários criados por este artigo, poderão ser preenchidos temporariamente, até que se proceda ao competente concurso público, por servidores municipais da mesma qualificação.

Parágrafo 3º - As funções dos cargos a que se refere este artigo serão exclusiva no Departamento de Previdência, e será definida no Regimento Interno.

Artigo 67 - A remuneração dos cargos criados por esta Lei não onerará dotações próprias do DPFC.

Artigo 68 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei, não serão levadas à conta do DPFC antes do prazo a que se refere o artigo 64.

Parágrafo Único - Findo o prazo a que se refere este artigo, todas as aposentadorias e pensões serão levadas à conta do DPFC.

Artigo 69 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Departamento de Previdência não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Artigo 70 - Não será permitida a antecipação do pagamento de contribuição para efeito de recebimento de benefícios.

Artigo 71 - Em caso de recebimento indevido de benefício previdenciário, por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária, sem prejuízo das implicações previstas na legislação penal.

Artigo 72 - Aos servidores investidos em cargo de provimento em comissão, conceder-se-á os benefícios, previstos nesta lei, desde que:

I - haja carência de 60 (sessenta) contribuições ao DPFC;

II - haja comprovação de 08 (oito) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, contados, agregadamente, antes ou depois da vigência desta lei.

Parágrafo 1º - Para efeito de aposentadoria por invalidez, não se aplica o previsto nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo 2º - Este dispositivo não se aplica aos servidores efetivos exercentes de cargos em comissão.

Artigo 73 - O tempo de serviço necessário para aposentadoria dos agentes políticos e dos ocupantes dos cargos ou funções de confiança, obrigatoriamente, obedecerá o

disposto no Capítulo II da presente lei.

Artigo 74 - O recolhimento de contribuições indevidas, nos termos da presente Lei, não produz direito a benefícios.

Artigo 75 - Após deferida a aposentadoria a qualquer título, o servidor será exonerado, sendo vedado continuar exercendo suas funções junto a administração pública municipal.

Artigo 76 - Os funcionários aposentados pelo I.M.S.S., que continuam exercendo suas funções, estão sujeitos as contribuições previstas no artigo 196, parágrafo 2º, inciso II, "a", do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 77 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 1995, revogadas todas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 30 de janeiro de 1995

Prof. JOÃO BASTOS SOARES
Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 30 de janeiro de 1995.

ANA CLAUDIA GARCIA RAMOS BIONDI
Auxiliar de Secretaria.